



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04574/06

Administração Direta Municipal. Prestação de Contas Anual do Município de Cuité, exercício de 2003 – **Recurso de Revisão** contra o Acórdão APL-TC-068/2006. Não conhecimento do recurso dado ao disposto no art. 35 da LOTCE.

ACÓRDÃO APL-TC - 0473 /2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão contra o **Acórdão APL-TC-068/2006**, publicado no D.O.E. de 21/03/2006, o qual examinou, em conjunto com o Parecer PPL-TC-007/2006, a Prestação de Contas Anual, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité, Senhor Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, exercício de 2003, através do DOC-6731/04, recebendo parecer favorável deste Colendo Tribunal de Contas, decidindo o citado Acórdão em:

Acórdão APL-TC nº 068/2006:

- I. **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito, Sr. **Osvaldo Venâncio dos Santos Filho**, em virtude de não realização de licitações em montante correspondente a 16,22% da DTG - no valor de **R\$ 2.534,15** (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe **o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário (...).
- II. **IMPUTAR** ao então vice-Prefeito, Sr. **Antonio Medeiros Dantas**, o valor de **R\$ 15.500,00** (quinze mil e quinhentos reais) por ter recebido indevidamente este quantum a título de subsídio, quando já acumulava com a remuneração de Médico do serviço público, assinando-lhe **o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao erário municipal (...).

Inconformado com a decisão do Acórdão supracitado, o então vice-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas, interpôs Recurso de Reconsideração contra o mesmo em 21/06/06, 92 dias após a decisão, consubstanciado através do Acórdão APL TC nº 482/2006, em 27/07/06 e publicado no DOE em 04/08/06, concluindo pelo não conhecimento do recurso por desatender ao pressuposto da tempestividade.

O interessado impetrou novo Recurso de Reconsideração através dos documentos de fls. 87/93, não recebido por esta Corte, sendo o mesmo comunicado através do Ofício TC nº 768 – SECPL.

Documentos encartados às fls. 99-100, no qual o recorrente, Sr. Antônio Medeiros Dantas, formalizou recurso a título de Embargos de Declaração, contra o Ofício TC nº 768 deste Tribunal (fls. 96), o qual comunica ao Advogado do então vice-Prefeito acima identificado, Sr. Giovanni Bosco Dantas de Medeiros, o não recebimento do segundo recurso de reconsideração apresentado, ante a ausência de previsão legal na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. Apreciado através do Acórdão APL-TC nº 426/2007, em 27/07/07 e publicado no DOE em 04/07/07, concluindo pela rejeição dos Embargos de Declaração por não estarem configurados os pressupostos presentes na Lei Complementar nº 18/93.

Ainda inconformado com as decisões, em 01/04/2008, o então vice-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 183/191), tendo o Relator recebido nos autos e encaminhado ao Órgão Ministerial para emissão de parecer.

Nova documentação apresentada pelo interessado e formalizada através do DOC-03806/10, acatada pelo Relator e juntada aos autos em 26/03/2010 (fls. 193/207), composta por cópia de decisão (Embargos de Declaração) emanada pela Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Cuité, nos autos da ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado em face da acumulação do cargo de vice-Prefeito e médico por parte do recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 209/211), sobre a decisão de primeira instância anexada aos autos pelo recorrente, nos seguintes termos:

“Saliente-se, por fim, que a decisão de primeira instância anexada pelo recorrente, que deu pela improcedência de Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público para impedir a acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Antônio Medeiros Dantas, não dá guarida para a reforma do que já foi exarado por esta Egrégia Corte de Contas, posto repousar a decisão de mérito desta Corte de Contas sobre imputação de valores preteritamente percebidos.”

Ao final, opinou o Órgão Ministerial pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, posto que não vislumbrada hipótese legal de cabimento do rol taxativo do artigo 35¹ da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB), e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando-se, pois, inteiramente o teor da decisão vergastada, opinando, ainda, por oficial a autoridade competente para dar prosseguimento à execução do valor devido pelo Sr. Antônio Medeiros Dantas ao Erário público municipal.

Foram emitidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Revisão configura-se na última instância pela qual o interessado pode pleitear, junto a esta Corte, a revisão dos julgados como forma de garantir a amplitude que se reportam os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O recurso aqui debatido preserva os requisitos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, no entanto, não pode ser conhecido, ante sua atipicidade tendo em vista os condicionantes do art. 35¹ da Lei Orgânica desta Corte de Contas que estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão. Porquanto, não há insurgência contra a correção dos cálculos ou a veracidade e insuficiência de documentos, bem como inexistente documento novo com eficácia sobre a prova produzida que possa modificar a decisão recorrida, pois a matéria repousa, unicamente, sobre a imputação ao interessado do valor de R\$ 15.500,00, por ter o mesmo recebido indevidamente este quantum a título de subsídio, na condição de vice-Prefeito, quando já acumulava com a remuneração de Médico do serviço público.

O recorrente anexou cópia da decisão proferida pela Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Cuité, nos autos da ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado em face da acumulação do cargo de vice-Prefeito e médico, ao analisar Embargos de Declaração movidos pela parte interessada.

A decisão de primeira instância sobre os Embargos Declaratórios ora anexada ratificou a sentença inicial proferida com relação à Ação Civil Pública acima especificada, no sentido de que houve acumulação irregular de cargo público, tendo em vista desrespeito a mandamento constitucional, determinando, inclusive, o ressarcimento do dano, ou seja, a devolução dos vencimentos do cargo de vice-Prefeito, todavia a sentença reconhece a ausência de dolo ou culpa na acumulação ilegal.

Diante deste fato, assim decidiu a Meritíssima Juíza no exame dos Embargos:

“ Não obstante a ilegalidade do ato (cumulação de cargos), a sentença embargada não reconheceu que houve ato ímprobo ante a ausência de dolo ou culpa dos promovidos, afastando, assim, a aplicação das penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais está o ressarcimento do dano.”

¹ Art. 35 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Entendo que a decisão de primeira instância anexada aos presentes autos não constitui motivo para que o Tribunal tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, pois a mesma não promove os requisitos legais necessários e previstos na Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas para sua admissibilidade, como também não se apresenta como fato ensejador para reforma da decisão constante do Acórdão guerreado.

Ante o exposto e em harmonia com parecer ministerial, voto pelo não conhecimento do presente recurso impetrado, tendo em vista a inadequação da peça recursal aos pressupostos da Lei Complementar Estadual nº 18/93, mantendo-se, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 068/2006.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04574/06, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer o RECURSO DE REVISÃO impetrado, ante a inadequação aos pressupostos do art. 35¹ da LC 18/93, mantendo-se, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 068/2006.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*